

Mãe do Rio  
Nova Esperança do Piriá  
Ourém  
Paragominas  
Rondon do Pará  
Tomé-Açu  
Ulianópolis

**REGIÃO XINGU:**

Altamira  
Anapu  
Brasil Novo  
Medicilândia  
Pacajá  
Placas  
Porto de Moz  
Senador José Porfírio  
Uruará  
Vitória do Xingu

**REGIÃO MARAJÓ:**

Afuá  
Anajás  
Bagre  
Breves  
Cachoeira do Arari  
Chaves  
Currealinho  
Gurupá  
Melgaço  
Muaná  
Oeiras do Pará  
Ponta de Pedras  
Portel  
Salvaterra  
Santa Cruz do Arari  
São Sebastião da Boa Vista  
Soure

**REGIÃO TAPAJÓS:**

Aveiro  
Itaituba  
Jacareacanga  
Novo Progresso  
Rurópolis  
Trairão

**DECRETO Nº 2.130, DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

Institui o Comitê de Comércio Exterior do Estado do Pará (COMEX/PA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME), o Comitê de Comércio Exterior do Estado do Pará (COMEX/PA), de caráter consultivo, tendo por objetivos:

I - contribuir com informações e sugestões para a criação da política pública do setor produtivo do Pará, visando a melhoria do ambiente de negócios e de acesso a mercados;

II - colaborar com a implementação de programas de incentivos às exportações e importações, articulados aos processos de produção e aplicação da inovação tecnológica;

III - propor ações estratégicas para divulgação de informações de comércio exterior;

IV - colaborar, quando consultado, com a análise das informações oriundas dos levantamentos, visando transformá-los em oportunidades estratégicas considerando o conhecimento qualitativo para o comércio exterior;

V - contribuir com a rede de informação de atendimento de comércio exterior em relação à orientação sobre os mecanismos específicos dos procedimentos requeridos pelo comércio internacional; e

VI - propor o desenvolvimento de ações com entidades, instituições e órgãos parceiros, voltados para o incremento do sistema de informações de comércio exterior e atração de investimentos.

Art. 2º O Comitê de Comércio Exterior do Estado do Pará (COMEX/PA), coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME), será constituído por 16 (dezesesseis) membros, obedecida a seguinte composição:

I - 14 (quatorze) representantes do Poder Público, assim definidos:

a) 1 (um) representante designado pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);

b) 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (CODEC);

c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);

d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica (SECTET);

e) 1 (um) representante do Parque de Ciência e Tecnologia Guamá (PCT GUAMÁ);

f) 1 (um) representante da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA);

g) 1 (um) representante do Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ);

h) 1 (um) representante do Banco do Brasil S.A.;

i) 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE/PA);

j) 1 (um) representante da Universidade Estadual do Pará (UEPA);

k) 1 (um) representante da Universidade Federal do Pará (UFPA);

l) 1 (um) representante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS);

m) 1 (um) representante da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX-Brasil); e

n) 1 (um) representante do Ministério da Economia;

II - 2 (dois) representantes da sociedade civil, assim definidos:

a) 1 (um) representante do Centro Internacional de Negócios da Federação das Indústrias do Estado do Pará (CIN/FIEPA); e

b) 1 (um) representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Pará (FAEPA).

§ 1º Os órgãos e entidades do Poder Público, bem como as entidades da sociedade civil, deverão indicar suplentes para atuarem na ausência dos titulares.

§ 2º Os membros titulares e suplentes serão nomeados por portaria do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia.

§ 3º É facultativa a participação dos órgãos ou entidades públicas mencionados no inciso I do **caput** deste artigo não integrantes da Administração Pública Estadual direta ou indireta.

§ 4º O Coordenador poderá convidar para as reuniões do Comitê de Comércio Exterior do Estado do Pará (COMEX/PA) membros de outros Poderes, bem como representantes de outras entidades da sociedade civil não relacionadas no inciso II do **caput** deste artigo que possam contribuir com os objetivos de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º O Comitê de Comércio Exterior do Estado do Pará (COMEX/PA) reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Coordenador, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para a convocação.

Art. 4º O Comitê de Comércio Exterior do Estado do Pará (COMEX/PA) contará com uma Secretaria Executiva, responsável pelas ações de suporte administrativo para o agendamento e realização das reuniões do Comitê, organização de atas e documentos, divulgação de informes e outras ações necessárias à condução das atividades de que trata este Decreto.

Art. 5º A participação no Comitê de Comércio Exterior do Estado do Pará (COMEX/PA) será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º O Comitê de Comércio Exterior do Estado do Pará (COMEX/PA) elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de janeiro de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**DECRETO Nº 2.131, DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

Regulamenta a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CEDCBMPA), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos, III, V, VII e X, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 176 da Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CEDCBMPA), que dispõe sobre o comportamento ético e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa disciplinar dos integrantes da Corporação.

§ 1º Aplicam-se a este Decreto, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar e do Código de Processo Penal Comum.

§ 2º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, atendendo às peculiaridades da Corporação, a edição de normas complementares necessárias à explicitação e execução deste Decreto.

Art. 2º Estão sujeitos a este Decreto os bombeiros militares ativos e inativos, nos termos da Lei Estadual nº 9.161, de 2021, bem como da Lei Estadual nº 9.323, de 7 de outubro de 2021, que rege o Sistema de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 3º Para efeito deste Decreto, Corporação Bombeiros Militar do Pará e Organização Bombeiro Militar (OBM) são nomenclaturas congêneres, bem como são consideradas Unidades Bombeiro Militares (UBM), o Quartel do Comando-Geral, Comandos Operacionais ou congêneres, Diretorias, Chefias, Corpo Militar de Saúde, Unidades Operacionais, Unidades de Apoio e áreas de instrução e de exercícios militares.

**CAPÍTULO II****REGIME CORREICIONAL E DISCIPLINAR BOMBEIRO MILITAR****Seção I****Violação dos deveres**

Art. 4º A violação dos deveres éticos dos bombeiros militares acarretará responsabilidade administrativa, independentemente da penal e da civil.

§ 1º A violação dos preceitos da ética bombeiro militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º Será considerado violação dos deveres o não cumprimento de normas instituídas pela Corporação por ato do Comandante-Geral e pelas chefias dos demais órgãos da corporação.

**Seção II****Medidas de controle disciplinar**

Art. 5º O controle da disciplina dos militares estaduais poderá ser realizado pelo uso progressivo, pela autoridade competente, dos seguintes instrumentos: